CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E/2021

EXPEDIENTE
29 MAR. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020-E/2021 que ***"DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo conceder subsídio ao transporte público coletivo urbano de passageiros.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03, planilhas de custos, despesas e receitas de fls. 04 a 45 e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I, da CRFB/88 e no artigo 13, incisos III, V e XII da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito a iniciativa, esta é privativa, no moldes do artigo 60, inciso IV, também pertencente a LOM.

A presente proposição visa conceder subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da grave crise que acometeu o setor em razão da pandemia do novo coronavírus, que acarretou a interrupção dos serviços que, inclusive, são considerados serviços essenciais.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mar-2021-09:30-034123-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 57

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E/2021

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal:

> ***"... a empresa não consegue operar com as tarifas vigentes, por outro lado, os usuários também não podem arcar com a totalidade da diferença do desequilíbrio tarifário, o que demanda, diante da situação, a intervenção do Poder Público, visando manter a justa remuneração do concessionário/autorizatário e para garantir a prestação do transporte coletivo urbano. O que, inclusive, como desdobramento pode impactar nos serviços essenciais, pois os trabalhadores de tais serviços precisam do meio de transporte.***
>
> ***"... A medida proposta tem o condão de minimizar os impactos econômicos causados pela pandemia do coronavírus e equilibrar os custos de operação."***

A Lei n.º 12.587/2012 trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e traz em seu artigos 6º e 8º algumas dessas diretrizes, senão vejamos:

> ***"Art. 6º: (...)***
> ***VIII - a garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço."***

" Art. 8º: (...)

VI - modicidade da tarifa para o usuário;"

Com base em tais diretrizes, verificamos a possibilidade da concessão de subsídio financeiro ao serviço de transporte público, pois para se manter a continuidade do serviço e a modicidade da tarifa, se faz necessária esse tipo de intervenção do poder público municipal.

O parecer da procuradoria do Legislativo também tratou de importantes aspectos acerca do projeto de lei em tela, segue trechos:

"...a concessionária continuará a receber o mesmo valor por passageiro e será igualmente afetada pela queda no número de passageiros. Apenas a fonte dos valores será alterada."

"É preciso lembrar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do particular concessionário e, qualquer alteração nos preços ou forma de pagamento dos contratos, devem garantir esse direito. Qualquer subsídio a ser criado ou alteração nos preços do contrato e formas de pagamento, destaque-se, deve ser no montante e com duração suficiente apenas para a manutenção deste equilíbrio, de modo que não ocorra prejuízo para o ente público e para a coletividade." *(grifo nosso)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 59

Importante ainda mencionar que o artigo 6º do projeto de lei em questão cria uma comissão para a análise da concessão do subsídio financeiro, contudo não especifica no número de representantes que irão compô-la nem quem irá institui-la, o que acaba sendo objeto de emenda por esta comissão, visando uma maior transparência e melhor eficiência e organização dos trabalhos.

Quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esta comissão entende que tais aspectos, por se tratar de tema de competência da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, devem ser por ela apreciados.

As análises relacionadas à fonte de custeio do subsídio e os possíveis impactos nas legislações orçamentárias, salvo melhor juízo, também devem ser feitas pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por serem questões afetas ao seu tema de competência.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 60

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E/2021

óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ainda 03 (três) Emendas.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 020-E-2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 020-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Durante a vigência do regime extraordinário desta lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço do transporte coletivo de passageiros corresponderá:

§1° - Ao valor de R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) mensais, nos 02 (dois) primeiros meses de subsídio financeiro;

§ 2° - A 25% (vinte e cinco) por cento do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do art. 1° desta lei, limitado a R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), a partir do 3º mês de concessão do subsídio financeiro."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 020-E-2021

O art. 6º do Projeto de Lei nº 020-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3° desta lei.

§ 1º: A Comissão será composta por:

I – 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 02 (dois) representantes da empresa prestadora do serviço;

III - <u>02 (dois)</u> representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

<u>§ 2º: Cada ente mencionado nos incisos do § 1º deste artigo indicará os seus representantes."</u>

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 020-E-2021

O Projeto de Lei nº 020-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. .... – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário."

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29 MAR. 2021

Comunicado nº 022/2021

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2021	Dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020-E-2021	Dispõe sobre regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681